

JURISPRUDÊNCIA

SOCIEDADE COMERCIAL — Anônima — Assembléia geral ordinária — Aprovação das contas da empresa mediante simulação de venda de ações — Anulação.

Utilizando-se o administrador de interposta pessoa, simulando negócio que veio a ser desfeito, a fim de conseguir aprovação das contas da empresa, caracteriza-se a ilicitude, com prejuízo aos demais acionistas, devendo ser, portanto, anuladas as deliberações da assembléia realizada.

Ap. Cível 37.244-1 — 5.ª C. — j. 14.3.85 — Rel. Des. Márcio Bonilha.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 37.244-1, da comarca de São Paulo, em que é apelante Comercial Trussardi S/A, sendo apelado o Espólio de Yara Trussardi, representado por sua inventariante: Acordam, em 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

As frágeis alegações da firma apelante não abalaram os sólidos fundamentos da correta sentença recorrida, que merece confirmação por suas próprias razões jurídicas, nada justificando a reforma pretendida pela ré.

A anulação das deliberações da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30.4.79, que aprovou as contas da Administração, o Relatório da Diretoria, o Balanço, a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e a ratificação da aquisição de unidade condominial (Edifício Paolo Uccello), nas condições especificadas, impõe-se, pela comprovação de que o acionista Moacyr Trussardi, com o objetivo de sanar as irregularidades em sua Administração, simulou a venda de ações a Harold Fetter Hilgert, com a clara intenção de contornar a proibição a que se refere o art. 115, § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas.

Assim é que, utilizando-se de interposta pessoa, o referido Administrador viu aprovadas as contas da empresa, na Assembléia mencionada, mas, alcançado o *desideratum* ilícito, o negócio simulado veio a ser desfeito, com o retorno daquele acionista ao *statu quo ante*.

A tipificação da simulação ficou bem patenteada nos autos, conforme evidenciou o douto Prolator da sentença, mediante criteriosa análise do conjunto probatório, a dispensar qualquer acréscimo.

As irregularidades havidas na demonstração da situação financeira, na gestão questionada, foram realçadas pela prova pericial, apurando-se que a preocupação de evitar o conhecimento, pelos sócios e interessados, com clareza, da situação patrimonial da sociedade, tornou impossível a verificação do prejuízo havido no exercício, omitindo-se as formalidades indispensáveis à necessária demonstração da realidade da vida patrimonial da empresa.

De tal ordem o comportamento impugnado, que, na verdade, segundo conclusão pericial, as demonstrações contábeis publicadas não informam o prejuízo ocorrido no exercício de 1978.

A defesa da ré, na esfera recursal, está restrita aos tópicos relativos à transferência de ações, que teria sido ocasional, em termos de "reporte", sendo, portanto, operação legal e ao balanço e às demonstrações financeiras, que, se foram publicados incorretamente, não acarretou tal fato qualquer prejuízo à sociedade, não se justificando, portanto, a anulação da Assembléia por este motivo.

No entanto, a licitude da operação não veio demonstrada nos autos, na modalidade acenada pelo acionista mencionado. Ao contrário, Moacyr Trussardi valeu-se do expediente para influir na votação, na qual estava impedido de participar, na simulada venda de ações, reiterando manobra que, anteriormente, já merecera o anátema da Justiça.

O prejuízo causado aos demais acionistas, especialmente à autora, pelo acionista controlador, é manifesto, e deflui da própria ocorrência, a dispensar qualquer outra exigência de ordem probatória, ou análise de sua extensão no caso concreto.

De resto, as irregularidades apontadas nos autos bem refletem a conduta do Administrador, que afetaram o patrimônio social, seja no caso do imóvel que permaneceu sem locação, seja no episódio da alienação imobiliária noticiada na inicial, danosa à sociedade, que, certamente, desautorizariam a aprovação na Assembléia referida, não fosse o subterfúgio utilizado pelo acionista majoritário.

Por conseguinte, estando ajustada à realidade processual, merece confirmação, por seus bens deduzidos fundamentos, a correta sentença recorrida.

Nessas condições, negam provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação do Des. Jorge Tannus, pres., com voto vencedor.

São Paulo, 14 de março de 1985 — *Márcio Bonilha*, relator — *Silva Costa*, com a seguinte declaração de voto: Pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Na lição de Fran Martins, aliás citado pela apelante, “entende-se por “reporte” a operação segundo a qual uma pessoa compra, mediante pagamento à vista, certa quantidade de títulos e, no mesmo momento, vende, por preço determinado, à mesma pessoa a quem comprou os títulos, certa quantidade de títulos da mesma espécie, para entregar em data futura. Há, assim, no *reporte* duas compras e duas vendas simultâneas, às mesmas pessoas, sendo uma compra-e-venda à vista e outra a termo, isto é, para entrega dos títulos e pagamento do preço em época futura” (*Contratos e Obrigações Comerciais*, 1977, p. 191).

Não é isso, no entanto, o que ocorreu nos autos. Como confessa o próprio Moacyr Trussardi, vendeu ações ao Sr. Harold porque estava muito desgastado com a sociedade (fls.). E adita, que voltou a comprar as mesmas ações porque o Sr. Harold estava doente e foi levado por sentimento humano (fls.).

Ora, essa atitude nem de longe se configura o “reporte” a que se refere o próprio apelante, tal como exposto na lição transcrita de Fran Martins: ... duas compras e duas vendas simultâneas.

Na verdade, houve venda simulada para o fim de serem aprovadas as matérias submetidas à Assembléia, como bem concluiu o MM. Juiz.

No que tange ao balanço e demonstração financeiras, a sua publicação deve ser a mais correta possível, porque é determinação da lei que essas peças a serem submetidas à Assembléia Geral devem exprimir com clareza a situação da empresa. E o perito informou que o balanço encerrado a 31.12.78, apresentou prejuízo de Cr\$ 344.476,20, mas que pela leitura do mesmo e das demonstrações publicadas não é possível verificar esse prejuízo havido no exercício (fls.). Logo, evidenciada a intenção dúbia da diretoria.

No que tange à venda do imóvel, ela se deu por Cr\$ 500.000, e seu valor foi estimado pelo perito em Cr\$ 767.737 (fls.). Logo, a venda se deu por apenas 2/3 do seu valor, o que não seria coberto nem por ser venda direta, e nem por estar isenta do imposto.

Assim, a sentença bem decidiu e merece confirmada.

COMENTÁRIO

1. A decisão em exame insere-se, à evidência, entre as muitas que têm sido prolatadas ultimamente, em conseqüência dos conflitos surgidos no seio das companhias. Se há quem, postando-se pelo prisma econômico, tenha divisado no acirramento desses conflitos, os efeitos da crise financeira vivida nos últimos anos, não é possível, entretanto, descartar, sob o ponto de vista jurídico, os instrumentos de proteção das minorias e de agravamento conseqüente da responsabilidade dos administradores e controladores, trazidos pela Lei 6.404/1976, a qual, como afirmamos em outra oportunidade, é rica de preceitos, estando longe de esgotar as suas potencialidades.

E é justamente do exame de dispositivo altamente saneador da prática de irregularidades nas companhias pelo controlador ou controlador-administrador, que trata a decisão.

2. Da narrativa dos fatos verificados, constata-se que o administrador-controlador teria forjado a venda de suas ações, para propiciar fossem suas contas aprovadas por interposta pessoa. Serviu-se, para tanto, e eis aqui um traço de